



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 402/2021

Teresina (PI), 02 de setembro de 2021.

www.protocolo.pi.gov.br

AP.010.1.004080/21

Senha: 5FBDB15

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei(*)** de autoria da Deputada **Teresa Britto** que:

“Institui o Programa Estadual de Equoterapia, no âmbito do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 46, DE DE DE 2021

Institui o Programa Estadual de Equoterapia, no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Estadual de Equoterapia voltado para pessoas com deficiência e/ou demandas de reabilitação física e desenvolvimento social ou emocional, tendo como métodos terapêuticos e educacionais a utilização de equino, como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019.

Art. 2º O Programa Estadual de Equoterapia será coordenado e gerido pelo Poder Executivo Estadual, por seu(s) órgão(s) competente(s).

Art. 3º Para o atendimento dos objetivos previstos no art. 1º, desta Lei, o Poder Executivo estadual poderá celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais e outros estabelecimentos congêneres, bem como com municípios.

Art. 4º Poderão ser incorporados ao Programa Estadual de Equoterapia os cavalos apreendidos em vias públicas pelas competentes autoridades municipais ou estaduais, desde que não retirados por seus proprietários dentro do prazo legal, ou aqueles apreendidos por motivo de perda de tutela devido a maus-tratos, e que se enquadrem nas características necessárias para o atendimento equoterápico ou possam ser treinados para tal.

Art. 5º Para participar do Programa Estadual de Equoterapia o praticante deve apresentar parecer favorável em avaliação médica, psicológica e/ou fisioterápica.

Art. 6º Os Centros de Equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária, de acordo com as normas sanitárias previstas em lei, e devem contar com equipe multiprofissional, qualificada, nos termos da Lei Federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019.

Art. 7º O cavalo integrante dos programas de equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares, ser mantido em instalações apropriadas e receber treinamento adequado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 22 de junho de 2021.



Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente